DECISÃO Nº 11746741 - P-GJAP-GJAP-JCSG

SEI!TJPR Nº 0058810-23.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11746741

1. Trata-se de expediente autuado em razão da Resolução CNJ nº 455/2022, que institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos, e que foi alterada em agosto de 2024 pela Resolução CNJ nº 569/2024.

2. Considerando a complexidade do tema, passo a detalhar o andamento das atividades internas, incluindo providências adotadas com base em normativas anteriores relacionadas ao objeto do presente expediente.

Em setembro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ nº 335/2020, instituiu a política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico, dispôs sobre a integração dos tribunais do país por meio da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br e manteve o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do CNJ.

Este Tribunal tomou ciência da mencionada Resolução via sistema PJe/CNJ no Ato nº 0007555-97.2020.2.00.0000, cuja tramitação é espelhada no SEI nº 0099112-65.2020.8.16.6000 e em que foi instituído o Comitê Gestor relativo à PDPJ no âmbito deste Tribunal.

Posteriormente, o CNJ, via Ato nº 0001045-97.2022.2.00.0000, editou a Resolução CNJ nº 455/2022, por meio da qual instituiu o Portal de Serviços do Poder Judiciário na Plataforma Digital do Poder Judiciário, objeto do presente expediente.

Conforme artigo 1º, a normativa institui o PSPJ, bem como regulamenta o DJEN e o DJE, criados pela Resolução CNJ nº 234/2016.

Nos termos do artigo 3º, PSPJ é uma solução a ser desenvolvida na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) que permite algumas funcionalidades como consulta unificada de processos, peticionamento, efetivação de citações, intimações e comunicações processuais e acesso ao DJEN.

Art. 3o O Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), solução a ser desenvolvida na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), destinado aos usuários externos, permitirá, entre outras possíveis funcionalidades:

I – a consulta unificada a todos os processos eletrônicos em andamento nos sistemas de tramitação processual conectados à PDPJ-Br;

II – o peticionamento inicial e intercorrente em todos os processos eletrônicos em andamento nos sistemas de tramitação processual conectados à PDPJ-Br;

III – a efetivação de citações, intimações e comunicações processuais em todos os sistemas de tramitação processual eletrônica conectados à PDPJ-Br; e

IV – acesso ao Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

Após a edição da Resolução CNJ nº 455/2022, sobreveio intimação, no Ato nº 0003753-52.2024.2.00.0000, sobre a Resolução CNJ nº 569/2024, que altera a Resolução CNJ nº 455/2022 para disciplinar a utilização do DJE e do DJEN:

Art. 1º O art. 11, § 3º, da Resolução CNJ nº 455/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. .....

§ 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. (NR)

Art. 2º O art. 18 da Resolução CNJ nº 455/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O Domicílio Judicial Eletrônico será utilizado exclusivamente para citação por meio eletrônico e comunicações processuais que exijam vista, ciência ou intimação pessoal da parte ou de terceiros, com exceção da citação por edital, a ser realizada via DJEN. (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos ao art. 20 da Resolução CNJ nº 455/2022 os §§ 3º-A e 3º-B, com o seguinte teor:

Art. 20. .....

§ 3º-A. No caso das pessoas jurídicas de direito público, não havendo consulta no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados do envio da citação ao Domicílio Judicial Eletrônico, o ente será considerado automaticamente citado na data do término desse prazo, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período.

§ 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. (NR)

Art. 4º O art. 20, § 4º, da Resolução CNJ nº 455/2022 passa a vigorar com o seguinte teor:

> Art. 20. .....
> .....
>
> § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. (NR)
>
> Art. 5º Os tribunais e conselhos deverão, no prazo de até 90 (noventa) dias, adaptar seus procedimentos e sistemas às alterações promovidas por esta Resolução.
>
> Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Na sequência, o CNJ passou a acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ nº 569/2024 (que alterou questões do DJEN) por meio do Cumpridec nº 0007669-94.2024.2.00.0000, no qual foi concedido prazo inicial até 31.01.2025 para implementar as alterações trazidas pela Resolução CNJ nº 569/2024 (mov. 0003022-27.2022.2.00.0000).

No dia 14.03.2025, sobreveio decisão do Exmo. Sr. Ministro Luís Roberto Barroso concedendo novo prazo para que, a partir de 16.05.2025, os prazos sejam contados em conformidade com o disposto nos artigos 11, §3º e 20 da Resolução CNJ nº 455/2022 (mov. 11557003).

Em sequência, o Exmo. Sr. Ministro Luís Roberto Barroso determinou (mov. 11615477):

> a) fornecer, em 15 (quinze) dias, exclusivamente por meio do sistema INTEGRA, **data precisa de conclusão de integração** aos serviços de (i) login único, (ii) DJEN; (iii) domicílio judicial eletrônico e (iv) peticionamento intercorrente, em todos os sistemas processuais empregados;
>
> b) fornecer a cada 15 (quinze) dias, exclusivamente por meio do sistema INTEGRA, informações atualizadas acerca do cumprimento do **cronograma estabelecido, que não poderá ultrapassar 15.05.2025;**
>
> c) fornecer, em 15 (quinze) dias, exclusivamente por meio do sistema INTEGRA, **o nome e matrícula do(a) servidor(a) responsável pelas respectivas integrações**, mencionando sua ciência expressa acerca dos prazos estabelecidos;
>
> d) ter ciência de que o atraso ora constatado **não deverá impactar no cronograma já estabelecido para as futuras integrações** aos serviços de: (i) tramitação de ofícios; (ii) tramitação de cartas precatórias; (iii) efetivação de declínios de competência; e (iv) peticionamento inicial, a serem lançados no portal Jus.Br, respectivamente, em **20.05.2025 e 10.06.2025**;
>
> e) **publicar na respectiva página inicial** do sítio eletrônico do tribunal, em até 15 (quinze) dias, informação indicativa: (i) dos serviços aos quais ainda não estão integrados; e (ii) o prazo fornecido ao CNJ para a respectiva integração;

14. Os tribunais que não preencheram o sistema INTEGRA (item 8) deverão, igualmente, ser notificados por malote digital, com cópia desta decisão, para que justifiquem, além da não integração, a falta de uso do referido sistema.

4. Além dos andamentos relatados acima, recentemente sobreveio Ofício, constante do SEI nº 0031993-14.2025.8.16.6000, por meio do qual o Exmo. Sr. Ministro Luís Roberto Barroso noticiou que a partir de 16.05.2025 todos os prazos processuais serão contados pelas publicações no DJEN ou pelo DJE e encaminhou link contendo orientações sobre as novas regras de contagem de prazos.

5. Sendo assim, a uniformização da compreensão acerca da comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico é medida urgente, diante da iminente implementação das alterações trazidas pela Resolução CNJ nº 569/2024.

A compatibilidade entre os sistemas, além de representar o cumprimento do comando legal previsto no artigo 196 do Código de Processo Civil, assegura a preservação dos interesses dos jurisdicionados e a manutenção da sistemática já consolidada para os usuários do sistema Projudi.

Com esse propósito, e considerando que, no âmbito do Projudi, as intimações não visualizadas em até 10 (dez) dias corridos contados da expedição eram tidas como efetivadas, verifica-se a inexistência de óbice à manutenção desse intervalo. Tal parâmetro poderá ser adotado, doravante, tanto para as intimações pessoais realizadas via DJE quanto para as intimações destinadas aos advogados via DJEN, conforme o parecer apresentado no mov. 10584829 do SEI nº 0158768-45.2023.8.16.6000, pela Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário Especial da Presidência, no qual foram estabelecidas as seguintes regras de negócio para o Sistema Projudi:

37.1.<u>CITAÇÕES:</u>

- devem ser efetivadas via Domicílio Judicial Eletrônico;

- o prazo para aperfeiçoamento é de 3 (três) dias úteis;

- o prazo para leitura é de 5 (cinco) dias úteis;

37.2.<u>INTIMAÇÕES PESSOAIS:</u>

- devem ser efetivadas via Domicílio Judicial Eletrônico;

- o prazo para leitura é de 10 (dez) dias corridos;

37.3. <u>INTIMAÇÕES DESTINADAS AOS ADVOGADOS:</u>

- devem ser efetivadas via Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN);

- o prazo para leitura é de 10 (dez) dias corridos.

6. Ressalto que o mencionado parecer foi acolhido pelo Presidente deste Tribunal à época, Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, nos

termos da decisão de mov. 10670040, a partir da qual foi registrada a demanda R559882, concluída em 11.11.2024 (mov. 11412555).

7. Diante do exposto, cientifique-se do presente despacho a Ordem dos Advogados do Brasil- Seção Paraná, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, o Ministério Público do Estado do Paraná, bem como todos os interessados dos expedientes relacionados.

8. Retorne à SETI para informar se as medidas de integração estão concluídas e se há alguma pendente de conclusão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Desembargadora **LIDIA MAEJIMA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Documento assinado eletronicamente por **LIDIA MAEJIMA**, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 13/05/2025, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **11746741** e o código CRC **8A2C3043**.